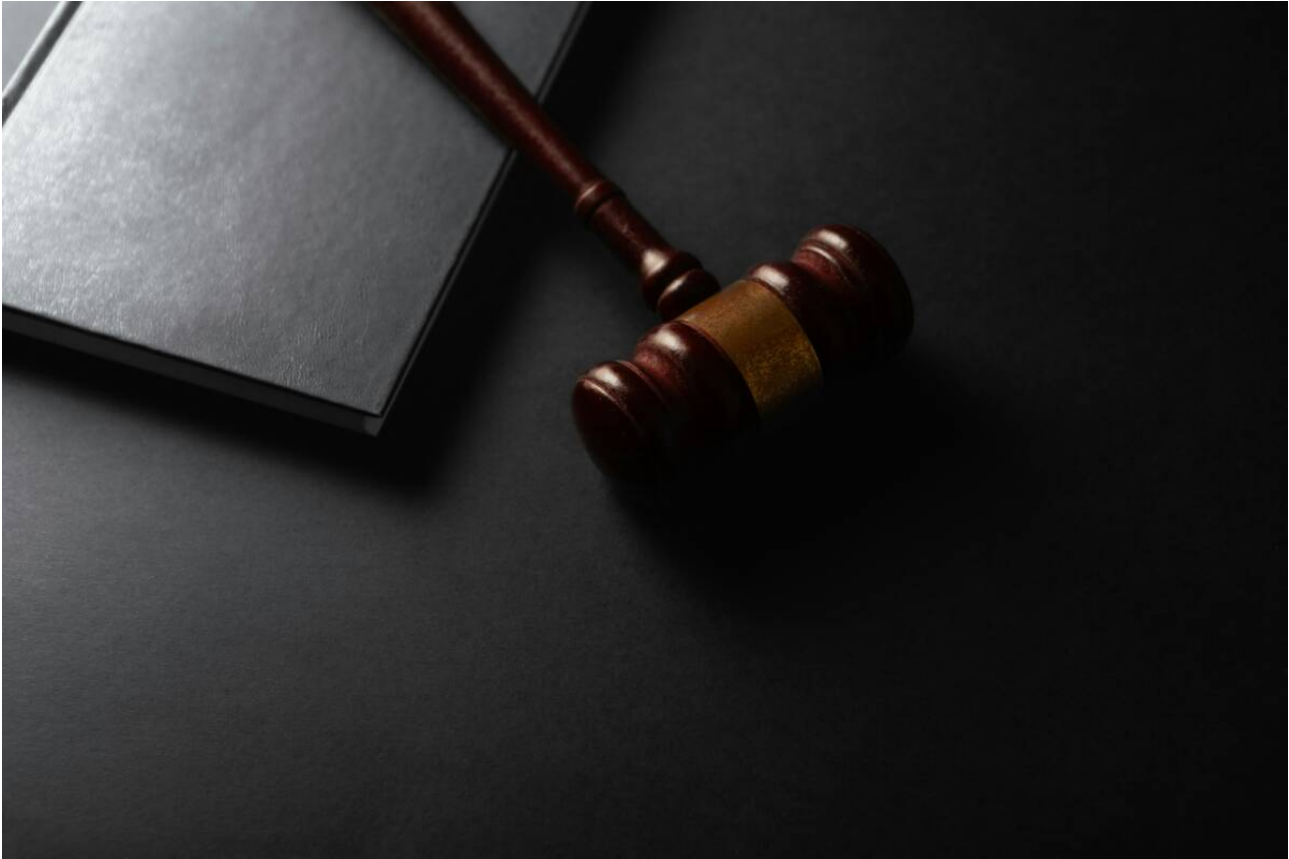


Autor: Jardim

Regulação do Lóbi e Competitividade Global



A aprovação da nova Lei do Lóbi em Portugal representa um marco estruturante na consolidação da transparência institucional e no fortalecimento da qualidade democrática. Num contexto global caracterizado por interdependência económica, digitalização acelerada e crescente escrutínio público, a regulação da representação de interesses assume uma relevância que ultrapassa a mera dimensão jurídica. Trata-se de uma transformação sistémica na relação entre Estado, mercado e sociedade civil, com impactos diretos no empreendedorismo, na inovação tecnológica, na saúde e na gestão pública.

Durante décadas, a prática do lóbi existiu em Portugal num espaço de relativa indefinição normativa. Empresas, associações empresariais, organizações não governamentais e consultoras especializadas interagiam legitimamente com decisores públicos, mas sem um enquadramento estruturado que assegurasse registo formal, publicidade sistemática e mecanismos claros de fiscalização. A nova legislação não cria a influência, elemento inerente às democracias pluralistas, mas regula-a, tornando-a transparente, rastreável e sujeita a escrutínio.

A literatura recente em ciência política sublinha que a confiança institucional constitui um dos pilares

centrais da estabilidade democrática e da competitividade económica. Ferreira e Lopes (2025) argumentam que a regulação do lóbi reforça a *accountability* pública ao reduzir riscos de captura regulatória e ao promover maior equidade no acesso ao processo decisório. Segundo os autores, a transparência não elimina a influência, mas legitima-a ao submetê-la a regras claras. Num tempo em que a confiança nas instituições é frequentemente desafiada por fenómenos de desinformação e polarização, esta clarificação normativa assume um significado estratégico.

No domínio do empreendedorismo, a nova Lei do Lóbi assume especial importância. Ecossistemas empresariais contemporâneos operam em redes globais de financiamento, talento e inovação. Startups tecnológicas, empresas de base científica e projetos de economia digital dependem frequentemente de enquadramentos regulatórios adaptáveis e previsíveis. Matos e Ribeiro (2026) demonstram que a previsibilidade regulatória constitui um dos fatores determinantes para a atração de investimento estrangeiro e para a sustentabilidade do crescimento empresarial. Ambientes institucionais transparentes reduzem incerteza, fortalecem a confiança dos mercados e promovem maior dinamismo económico.

A globalização intensifica esta necessidade de previsibilidade. Decisões regulatórias nacionais têm impacto transnacional, afetando cadeias de valor internacionais e fluxos de capital. Num contexto em que investidores comparam jurisdições com base em indicadores de transparência e gestão, a regulação do lóbi torna-se também instrumento de posicionamento estratégico. A clareza das regras reforça a reputação institucional e sinaliza compromisso com padrões internacionais de integridade.

A interseção entre regulação e inovação tecnológica constitui outro eixo central. Setores como inteligência artificial, biotecnologia, fintech e tecnologias digitais de saúde evoluem a um ritmo que desafia os ciclos legislativos tradicionais. Carvalho e Mendes (2025) defendem que ecossistemas de inovação sustentáveis dependem de diálogo estruturado entre empresas, centros de investigação e decisores públicos. Este diálogo permite integrar conhecimento técnico no processo legislativo, antecipar riscos e desenvolver soluções regulatórias equilibradas. A institucionalização do lóbi cria um canal formal para esta interação, reduzindo percepções de opacidade e reforçando a legitimidade das decisões públicas.

No setor da saúde, a relevância da transparência é ainda mais evidente. A indústria farmacêutica, os fabricantes de dispositivos médicos e as empresas de saúde digital mantêm relações frequentes com o Estado, nomeadamente na avaliação de tecnologias de saúde, definição de políticas de participação e implementação de inovação no Serviço Nacional de Saúde. Almeida e Costa (2026) sublinham que a clareza nas interações institucionais é essencial para garantir decisões orientadas pelo interesse coletivo e mitigar conflitos de interesses. Num cenário global onde crises sanitárias evidenciaram a importância da cooperação científica internacional, a transparência regulatória fortalece a confiança pública e a sustentabilidade do sistema de saúde.

Para além das dimensões setoriais, a nova Lei do Lóbi integra-se num movimento mais amplo de modernização da gestão pública. Santos e Vieira (2025) destacam que a adoção de códigos de conduta, registos públicos e mecanismos de supervisão consolida culturas organizacionais orientadas para a ética e a responsabilidade. Num mundo global competitivo, a qualidade da gestão pública influencia fluxos de investimento, parcerias internacionais e cooperação científica. A transparência deixa de ser apenas um

valor normativo para afirmar-se como ativo estratégico.

Todavia, a eficácia do regime jurídico dependerá da sua implementação concreta. Como alertam Ferreira e Lopes (2025), a transparência formal deve ser acompanhada por mecanismos robustos de fiscalização e por sistemas digitais acessíveis e interoperáveis. A informação disponibilizada ao público deve ser clara e inteligível, permitindo escrutínio efetivo. Num ambiente digitalizado, a tecnologia pode ser aliada da transparência, desde que orientada para a acessibilidade e para a participação cívica.

Importa reconhecer que a regulação do lóbi representa também uma transformação cultural. Ao institucionalizar a representação de interesses, o legislador afirma que a influência legítima deve coexistir com integridade e responsabilidade. Esta visão alinha-se com tendências globais que valorizam padrões de boa gestão como condição de estabilidade democrática e desenvolvimento sustentável.

Num contexto internacional marcado por volatilidade geopolítica, transformação tecnológica acelerada e crescente interdependência económica, a confiança institucional emerge como fio condutor entre empreendedorismo, inovação, saúde e gestão pública. Investidores procuram previsibilidade; cidadãos exigem integridade; empreendedores necessitam de clareza regulatória; sistemas de saúde dependem de decisões baseadas em evidência e transparência.

Em síntese, a nova Lei do Lóbi em Portugal constitui um passo estruturante para a consolidação de uma gestão democrática mais transparente e alinhada aos desafios da globalização. Ao regular a representação de interesses, o Estado reforça a legitimidade do processo decisório e posiciona-se de forma competitiva no cenário internacional. A maturidade democrática mede-se não pela ausência de influência, mas pela capacidade de a enquadrar de forma ética, clara e escrutinável.

A transparência institucional afirma-se, assim, como fundamento da confiança democrática e como condição estratégica do desenvolvimento sustentável. Num mundo globalizado, em que inovação, saúde e empreendedorismo se interligam de forma dinâmica, a qualidade das instituições públicas torna-se um elemento diferenciador. A nova Lei do Lóbi simboliza, neste sentido, não apenas uma reforma legislativa, mas um compromisso com uma democracia mais aberta, responsável e preparada para os desafios do século XXI.

Referências Bibliográficas

Almeida, R., & Costa, J. (2026). Transparency and governance in public health decision-making: The role of lobbying regulation. *Health Policy and Governance Review*, 14(1), 55–72.

Carvalho, M., & Mendes, T. (2025). Innovation ecosystems and regulatory dialogue in Southern Europe. *Journal of Innovation and Public Policy*, 9(2), 101–119.

Ferreira, L., & Lopes, P. (2025). Democratic accountability and lobbying transparency in European states. *European Governance Studies*, 18(3), 233–250.

Matos, D., & Ribeiro, A. (2026). Regulatory predictability and entrepreneurial development: Evidence from Portugal. *Entrepreneurship and Society Journal*, 11(1), 77–95.

Santos, F., & Vieira, H. (2025). Public sector modernization and ethical governance frameworks. *Revista de Administração Pública Europeia*, 6(4), 142–160.

Data de Publicação: 27-02-2026